

PROJETO DE LEI

Nº 266/2010

Lei Nº 9379

AUTÓGRAFO Nº 351/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre obrigatoriedade de construção de sala de cinema

e teatro em centros comerciais do município de Sorocaba e dá outras

providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 266 /2010

(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE SALA DE CINEMA E TEATRO EM CENTROS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida no Município de Sorocaba a obrigatoriedade de construção de no mínimo 1 (uma) sala de cinema e 1 (uma) de teatro, para toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do Projeto do Centro Comercial e similares, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Sorocaba.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas a exploração comercial e a prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.

Art. 2º - A capacidade mínima e cada sala de cinema e teatro, deverá ser de 150 (cento e cinquenta) lugares.

Art. 3º - As salas de espetáculo referidas no artigo 1º, deverão conter locais especiais para deficientes físicos, bem como os acessos, a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização, para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 4º - O disposto nesta lei se aplica aos Centros Comerciais construídos que, a partir da data da aprovação desta lei, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.





PROTÓCOLO GERAL

-14-Jun-2010 14:19:087301-346

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 5º - As áreas utilizadas para construção das salas de teatro e cinema não serão computáveis para efeito de definição de taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados para construção, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva.

Art. 6º - As edificações beneficiadas pelo disposto no artigo anterior, não poderão, alterar a destinação de uso relativo ao teatro sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), renováveis a cada trinta dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 7º - A mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto no artigo 5º somente poderá ocorrer se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de junho de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Até a década de 1990, a escola representava o principal espaço de transmissão do saber e cultura, entretanto, com as transformações ocorridas no mundo contemporâneo, atualmente este espaço não detém tal hegemonia sabemos que o aprendizado ocorre-nos mais diversos espaços de uma cidade, entre os quais destacamos as salas audiovisuais onde destacamos o cinema, este tem papel fundamental na difusão cultural de qualquer nação, um dos objetivos deste projeto é proporcionar às populações mais carentes o acesso aos recursos audiovisuais do cinema, com acesso a essa tecnologia como ferramenta propulsora de cultura, educação, criticidade e reflexão social, este projeto tem sido impulsionado dada a triste realidade de desigualdade de acesso à cultura por meios audiovisuais no Brasil.

Com advento da globalização hegemônica e a queda de fronteiras, concomitante com o avanço da tecnologia de comunicação, há o risco de uma permeabilidade de culturas, desta forma, ressalta-se a importância de valorizar a identidade cultural do nosso povo através do fomento à cultura como forma de perpetuar e difundir costumes e valores resultantes de nossa história, o Brasil diferente de muitos países apresenta uma rica diversidade de expressões culturais, que necessitam ser preservada.

O teatro é um instrumento fundamentalmente de promoção cultural, a palavra teatro define tanto o prédio onde podem se apresentar várias formas de artes quanto uma determinada forma de arte. A arte (do latim *ars*, significando *técnica* ou *habilidade*) normalmente é entendida como a atividade ligada a manifestações de ordem estética por parte do ser humano.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A definição de *arte*, no entanto, é fruto de um processo sócio-cultural e depende do momento histórico em questão, variando bastante ao longo do tempo. Originalmente, a arte poderia ser entendida como o produto ou processo em que conhecimento é usado para realizar determinadas habilidades. No sentido moderno, também podemos incluir o termo *arte* como a atividade artística ou o produto da atividade artística.

A valorização do teatro como espaço de comunicação e reflexão capaz de revelar e fomentar a identidade cultural de um povo é fundamental.

Nosso município conta com quase 600 mil habitantes e apenas dois espaços para atender as demandas culturais locais, são as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 14 de junho de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador



**Recebido na Div. Expediente**

14 de junho de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 15 / 06 / 10  
  
Div. Expediente

Recebi em 16/6/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 266/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez .

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecida no Município a obrigatoriedade de construção de no mínimo uma sala de cinema e um teatro, para toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 m<sup>2</sup>. O constante na Lei condicionará a aprovação do Projeto de Centro Comercial e similares, pelos órgãos competentes da PMS. Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e a prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única (Art. 1º); a capacidade mínima de cada sala de cinema e teatro deverá ser de 150 lugares (Art. 2º); as salas de espetáculos deverão conter locais especiais para deficientes físicos, acesso a circulação interna, sanitários, os equipamentos e a sinalização deverão ser elaborados conforme normas da ABNT (Art. 3º); esta Lei aplica aos Centros Comerciais construídos que, a partir da data de aprovação da Lei ampliarem sua área em metragem superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (Art. 4º);



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

as áreas para ocupação das salas de teatros e cinemas não serão computáveis para efeito de definição de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento, até limite de 25 % (Art. 5º); as edificações beneficiadas não poderão alterar a destinação de uso relativo ao teatro sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (Art. 6º); a mudança de uso ou demolição do teatro, somente poderá ocorrer se o proprietário comprovar, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público do anterior (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 8º).

O presente Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Estabelece a Lei Orgânica do Município, no que concerne a Política Econômica:

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)*

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria concernente a Intervenção do Estado no domínio econômico, os limites delineados pelo artigo 174, da CF e o estatuído nos artigos 1º, 3º e 170, todos do mesmo diploma legal, e a livre iniciativa, na ADI 1.950/SP – São Paulo. Relator Min. Eros Grau; o julgamento se deu em 03.11.2.005: destacamos infra partes do Acórdão que decidiu a aludida Ação:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Livre iniciativa e Ordem Econômica. Mercado. Intervenção do Estado na Economia.*

*É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstancia não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.*

*Mais do que simples instrumento de governo, a nossa constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela Sociedade. Postula um plano de Ação Global Normativa para o Estado e para a Sociedade, informando pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.*

*A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a constituição ao contemplá-la, cogita também da iniciativa do Estado; não a privilegia portanto, como bem pertinente apenas a Empresa.*

*Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro lado determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

à educação, a cultura e ao desporto (artigo 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. (g.n.)

Manifestou-se ainda o STF, na mesma ADIN retro citada, sobre a possibilidade de Estado e Município legislar intervindo no domínio econômico :

*"Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem correta, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico.*

Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, ai abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88". (g.n.)

Verifica-se conforme o posicionamento da excelsa corte, o guardião da Constituição, que a disciplina da ordem econômica,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

visando a garantia do direito a cultura, em pró da coletividade, não caracteriza indevida intromissão na atividade econômica. A CF assegura a livre iniciativa, de outro lado determina a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito a cultura.

Ressaltamos ainda, que não somente a União pode atuar sobre o domínio econômico, podem também o Estado e o Distrito Federal. Também pode fazê-lo o Município, no que diz respeito a assuntos sobre interesse local, na visão do STF.

Constata-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, pois a matéria que versa este PL, não está alencada nos artigos 38 e 61 da LOM.

Observamos por fim que, existe na Cidade de São Paulo, a Capital Paulistana, desde 1991, Lei de iniciativa parlamentar, com o mesmo teor desta Proposição, *in verbis*:

*LEI Nº 11.119, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991*

*Dispõe sobre a construção de salas para cinema e teatro em Centros Comerciais do Município de São Paulo.*

*Art. 1º - Fica estabelecida no Município de São Paulo a obrigatoriedade de construção de no mínimo 1 (uma) sala de cinema e 1 (uma) de teatro, para toda a edificação de Centro*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Comercial com área construída acima de 30.000 m2 (trinta mil metros quadrados).*

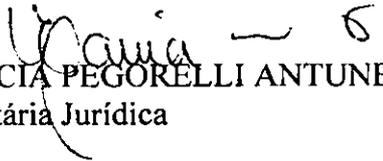
Por todo o exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, bem como posicionamento favorável do STF. **Sob aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de junho de 2.010.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

## Legislação

LEI Nº 11.119, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991

LEI Nº 11.119, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a construção de salas para cinema e teatro em Centros Comerciais do Município de São Paulo. (Regulamentada)  
(Projeto de Lei n.º 115/91, do Vereador Walter Feldman)

Regulamentada pelo DM 31.335/92  
Mantidas as disposições pelos art. 239 e 270 da LM 13.885/04  
Ver DM 37.105/97

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida no Município de São Paulo a obrigatoriedade de construção de no mínimo 1 (uma) sala de cinema e 1 (uma) de teatro, para toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do Projeto do Centro Comercial, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas a exploração comercial e a prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.

Art. 2º - A capacidade mínima das salas de cinema e teatro serão de 250 (duzentos e cinquenta) lugares.

Art. 3º - As salas de espetáculo referidas no artigo 1º, deverão conter locais especiais para deficientes físicos, bem como os acessos, a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização, para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 4º - O disposto nesta lei se aplica aos Centros Comerciais construídos que, a partir da data da aprovação desta lei, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.

*Parágrafo único - As ampliações realizadas de forma descontínua ficarão sujeitas à presente lei quando atingirem o limite referido no "caput" deste artigo.*

Art. 5º - Fica criada comissão em caráter consultivo de representantes do meio cultural para acompanhar a construção das salas de teatro e cinema.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal da Cultura

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 266/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de julho de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL 266/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a construção de sala de cinema e teatro nas edificações de centro comercial cuja área construída seja superior a 30.000 m<sup>2</sup>.

Verifica-se que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Econômico, nos termos do art. 24, I da CF. Entretanto, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local que alcancem o exercício da atividade econômica, nos termos do art. 30, I da CF.

Ademais, sobre a matéria a LOMS dispõe que:

*"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;"*

*"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano."*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de julho de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 266/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de julho de 2010.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORRÊIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 266/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de julho de 2010.

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



1.a DISCUSSÃO SO.73/10

APROVADO  REJEITADO

EM 16 / 11 / 2010

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO.74/10

APROVADO  REJEITADO

EM 18 / 11 / 2010

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1136

Sorocaba, 18 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 348, 349, 350 e 351/2010, aos Projetos de Lei nºs 386, 491, 436 e 266/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

1058.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 351/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do município de Sorocaba e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI N° 266/2010 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida no município de Sorocaba a obrigatoriedade de construção de no mínimo 1 (uma) sala de cinema e 1 (uma) de teatro, para toda edificação de centro comercial com área construída acima de 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do centro comercial e similares, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Sorocaba.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, centro comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas a exploração comercial e a prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.

Art. 2º A capacidade mínima e cada sala de cinema e teatro, deverá ser de 150 (cento e cinquenta) lugares.

Art. 3º As salas de espetáculo referidas no art. 1º, deverão conter locais especiais para deficientes físicos, bem como os acessos, a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização, para estes, deverão ser





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica aos centros comerciais construídos que, a partir da data da publicação desta Lei, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.

Art. 5º As áreas utilizadas para construção das salas de teatro e cinema não serão computáveis para efeito de definição de taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados para construção, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva.

Art. 6º As edificações beneficiadas pelo disposto no artigo anterior, não poderão, alterar a destinação de uso relativo ao teatro sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), renováveis a cada trinta dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 7º A mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto no art. 5º somente poderá ocorrer se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE NOVEMBRO DE 2010 / Nº 1.450

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.371,  
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do Município de Sorocaba e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 266/2010 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no Município de Sorocaba a obrigatoriedade de construção de no mínimo 1 (uma) sala de cinema e 1 (uma) de teatro, para toda edificação de centro comercial com área construída acima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados).

§1º O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do centro comercial e similares, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Sorocaba.

§2º Para os efeitos desta Lei, centro comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas a exploração comercial e a prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.

Art. 2º A capacidade mínima de cada sala de cinema e teatro, deverá ser de 150 (cento e cinquenta) lugares.

Art. 3º As salas de espetáculo referidas no art. 1º, deverão conter locais especiais para deficientes físicos, bem como os acessos, a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização, para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica aos centros comerciais construídos que, a partir da data da publicação desta Lei, ampliem sua área em metragem superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.

Art. 5º As áreas utilizadas para construção das salas de teatro e cinema não serão computáveis para efeito de definição de taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados para construção, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva.

Art. 6º As edificações beneficiadas pelo disposto no artigo anterior, não poderão, alterar a destinação de uso relativo ao teatro sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), renováveis a cada trinta dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 7º A mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto no art. 5º somente poderá ocorrer se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Novembro de 2010, 356ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Até a década de 1990, a escola representava o principal espaço de transmissão do saber e cultura, entretanto, com as transformações ocorridas no mundo contemporâneo, atualmente este espaço não detém tal hegemonia sabemos que o aprendizado ocorre-nos mais diversos espaços de uma cidade, entre os quais destacamos as salas audiovisuais onde destacamos o cinema, este tem papel fundamental na difusão cultural de qualquer nação, um dos objetivos deste projeto é proporcionar às populações mais carentes o acesso aos recursos audiovisuais do cinema, com acesso a essa tecnologia como ferramenta propulsora de cultura, educação, criticidade e reflexão social, este projeto tem sido impulsionado dada a triste realidade de desigualdade de acesso à cultura por meios audiovisuais no Brasil.

Com advento da globalização hegemônica e a queda de fronteiras, concomitante com o avanço da tecnologia de comunicação, há o risco de uma permeabilidade de culturas, desta forma, ressalta-se

a importância de valorizar a identidade cultural do nosso povo através do fomento à cultura como forma de perpetuar e difundir costumes e valores resultantes de nossa história, o Brasil diferente de muitos países apresenta uma rica diversidade de expressões culturais, que necessitam ser preservada. O teatro é um instrumento fundamentalmente de promoção cultural, a palavra teatro define tanto o prédio onde podem se apresentar várias formas de artes quanto uma determinada forma de arte. A arte (do latin ars, significando técnica ou habilidade) normalmente é entendida como a atividade ligada a manifestações de ordem estética por parte do ser humano.

A definição de arte, no entanto, é fruto de um processo sócio-cultural e depende do momento histórico em questão, variando bastante ao longo do tempo. Originalmente, a arte poderia ser entendida como o produto ou processo em que conhecimento é usado para realizar determinadas habilidades. No sentido moderno, também podemos incluir o termo arte como a atividade artística ou o produto da atividade artística.

A valorização do teatro como espaço de comunicação e reflexão capaz de revelar e fomentar a identidade cultural de um povo é fundamental.

Nosso município conta com quase 600 mil habitantes e apenas dois espaços para atender as demandas culturais locais, são as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 14 de junho de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

funcionado  
reciclado.



LEI N° 9.371, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei n° 266/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica estabelecida no Município de Sorocaba a obrigatoriedade de construção de no mínimo 1 (uma) sala de cinema e 1 (uma) de teatro, para toda edificação de centro comercial com área construída acima de 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

§1° O disposto no “caput” deste artigo condicionará a aprovação do projeto do centro comercial e similares, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Sorocaba.

§2° Para os efeitos desta Lei, centro comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas a exploração comercial e a prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.

Art. 2° A capacidade mínima e cada sala de cinema e teatro, deverá ser de 150 (cento e cinquenta) lugares.

Art. 3° As salas de espetáculo referidas no art. 1°, deverão conter locais especiais para deficientes físicos, bem como os acessos, a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização, para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 4° O disposto nesta Lei se aplica aos centros comerciais construídos que, a partir da data da publicação desta Lei, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.

Art. 5° As áreas utilizadas para construção das salas de teatro e cinema não serão computáveis para efeito de definição de taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados para construção, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva.

Art. 6° As edificações beneficiadas pelo disposto no artigo anterior, não poderão, alterar a destinação de uso relativo ao teatro sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), renováveis a cada trinta dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 7° A mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto no art. 5° somente poderá ocorrer se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido.

Art. 8° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei nº 9.371, de 24/11/2010 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Novembro de 2 010, 356ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.371, de 24/11/2010 – fls. 3.

#### JUSTIFICATIVA

Até a década de 1990, a escola representava o principal espaço de transmissão do saber e cultura, entretanto, com as transformações ocorridas no mundo contemporâneo, atualmente este espaço não detém tal hegemonia sabemos que o aprendizado ocorre-nos mais diversos espaços de uma cidade, entre os quais destacamos as salas audiovisuais onde destacamos o cinema, este tem papel fundamental na difusão cultural de qualquer nação, um dos objetivos deste projeto é proporcionar às populações mais carentes o acesso aos recursos audiovisuais do cinema, com acesso a essa tecnologia como ferramenta propulsora de cultura, educação, criticidade e reflexão social, este projeto tem sido impulsionado dada a triste realidade de desigualdade de acesso à cultura por meios audiovisuais no Brasil.

Com advento da globalização hegemônica e a queda de fronteiras, concomitante com o avanço da tecnologia de comunicação, há o risco de uma permeabilidade de culturas, desta forma, ressalta-se a importância de valorizar a identidade cultural do nosso povo através do fomento à cultura como forma de perpetuar e difundir costumes e valores resultantes de nossa história, o Brasil diferente de muitos países apresenta uma rica diversidade de expressões culturais, que necessitam ser preservada.

O teatro é um instrumento fundamentalmente de promoção cultural, a palavra teatro define tanto o prédio onde podem se apresentar várias formas de artes quanto uma determinada forma de arte. A arte (do latim *ars*, significando *técnica* ou *habilidade*) normalmente é entendida como a atividade ligada a manifestações de ordem estética por parte do ser humano.

A definição de *arte*, no entanto, é fruto de um processo sócio-cultural e depende do momento histórico em questão, variando bastante ao longo do tempo. Originalmente, a arte poderia ser entendida como o produto ou processo em que conhecimento é usado para realizar determinadas habilidades. No sentido moderno, também podemos incluir o termo arte como a atividade artística ou o produto da atividade artística.

A valorização do teatro como espaço de comunicação e reflexão capaz de revelar e fomentar a identidade cultural de um povo é fundamental.

Nosso município conta com quase 600 mil habitantes e apenas dois espaços para atender as demandas culturais locais, são as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 14 de junho de 2010.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador